164

Vistos...

(autos nº 730/96)

FIBRA CENTRO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., comissária da concordata, requer, em fls. 161, a decretação da falência de **DEOK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, beneficiada nos autos com concordata preventiva, que lhe foi deferida em fls. 44.

Em fls. 162, o Dr. Curador opinou favoravelmente ao pedido.

DECIDO.

Acatando o pedido, e, em face do declarado estado de insolvência, declaro rescindida a concordata de **DEOK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no *CGC/MF* sob n.º 73.256.992/0001-96, qualificada a inicial e em decisão de fls. 44, e que tem como sócios Deoclezia Nunes e Ernesto Silva, conforme qualificações e endereços em contrato social e alterações juntadas em fls. 18/24, e, nos termos do artigo 150 do Decreto Lei n. 7661/45, c.c. o artigo 151, parágrafo 3º. do mesmo diploma legal, decreto-lhe a falência, declarando-a aberta, às 15:00 horas.

Fixo em 15 dias, a contar da data de distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 20 dias para a Habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio síndico o próprio Comissário da Concordata rescindida, visto que nada foi arguido contra este, a lhe recomendar a remoção. Deve ainda, o Sr. Síndico, apresentar, desde logo, relatório preliminar, e manifestar-se quanto ao contido em fls. 116 e seguintes.

Em consequência da rescisão, determino que o Sr. Escrivão providencie, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Falência, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, e comunicações necessárias, remetendo resumo desta à Junta Comercial, bem como providenciar as publicações do art. 16 da já citada lei.

Publique-se, registre-se , intimem-se.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

165

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Curitiba, 07 de julho de 1998.

Alexandre Barbosa Fabiani
- Juiz de Direito Substituto -

RECEBIMENTO

EM 08/07/98, EM MEU CARTÓRIO, RECEBI ESTES AUTOS, DO QUE LAVRO ESTE TERMO.

ESCRIVÃ